



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0079734-03.2012.815.2001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Marcos William de Oliveira – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Ricardo Rodrigues da Costa

Advogado : Hildebrando Costa Andrade OAB/PB 9318

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACOLHIMENTO DE TESE PRESCRICIONAL. IRRESIGNAÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. VANTAGEM PAGA EM VALOR FIXO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/03. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JÚDICO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

— Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos.4. Não havendo redução dos vencimentos, não se verifica ilegalidade na supressão de gratificação em decorrência de nova composição salarial.5. Hipótese em que a aplicação da nova sistemática implicou aumento dos vencimentos. 6. Recurso ordinário não provido.(STJ – RMS 33848/SE – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma - 25/04/2013)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ricardo Rodrigues da Costa** contra a sentença de fls. 42/43, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o **Estado da Paraíba**, que declarou a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil/1973.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 44/49, pugna pelo provimento do recurso, para que seja o apelado condenado a pagar o adicional por tempo de serviço, na forma do art. 161 da LC nº 39/85.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 50v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 56/58).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que não há prescrição no caso em tela, pois se trata de relação de trato sucessivo. O prazo prescricional renova-se mês a mês, notadamente se considerarmos que não foi suprimida a gratificação, mas sim, houve um congelamento do valor da verba.

Também defendendo a inexistência de prescrição, o STJ se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.**

Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 59.237/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; AgRg no REsp 1319543/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; AgRg no Resp 1307721/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 22/08/2012; AgRg nos EREsp 1141057/RN, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, Dje 16/12/2011; AgRg no AREsp 33.841/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28/10/2011; REsp 1190555/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, Dje 22/09/2010; AgRg nos EREsp 890541/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008. 2. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no Aresp 47416/RN – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma – 30/04/2013).

Desta feita, **inexiste prescrição no caso em tela.**

No que tange ao direito propriamente dito, vê-se que o autor pleiteia o restabelecimento do adicional por tempo de serviço conforme determina o art. 161 da LC 39/85. Afirma o autor que desde março de 2003 o quinquênio está congelado, o que afronta o princípio da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

O magistrado *a quo* entendeu pela improcedência do pedido, declarando a prescrição. (fls. 42/43)

O apelante, servidor público estadual, afirma que o promovido vem pagando o adicional por tempo de serviço em valor menor do que aquele que de fato lhe é devido. Nesses termos, requer o pagamento do mencionado adicional nos termos do art. 161 da LC 39/85¹,

¹ O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% pelo primeiro; 7% pelo segundo; 9% pelo terceiro; 11% pelo quarto; 13% pelo quinto; 15% pelo sexto; e 17% pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.

bem como o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor.

Pois bem. O artigo 2º, Parágrafo único da LC nº 50/2003, determina o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e Indireta, na forma como vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Vejamos:

"Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003."

Sabe-se que a Lei Complementar nº 58/03 revogou expressamente a LC nº 39/85, bem como as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da LC nº 50/03.

Importante destacar que a LC nº 58/03 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, a teor do art. 191, § 2º:

"Art. 191 - 'Omissis'

§1º – Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal."

Sendo assim, percebe-se que a LC 50/2003 congelou os valores pagos a título de adicionais desde março de 2003, e a LC 58/2003 vetou qualquer aumento ou incorporação de vantagem ao vencimento de cargo efetivo a partir de sua entrada em vigor. Veja-se que essa medida da administração pública não afronta o princípio da legalidade, pois não restou comprovado nos autos que houve a redução dos vencimentos, já que o simples congelamento de uma vantagem não presume a redução.

Nesse sentido, cite-se os precedentes desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA — SERVIDOR PÚBLICO — CONGELAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS — PRESCRIÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — PRESCRIÇÃO DESCONFIGURADA — ALTERAÇÃO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS — VANTAGEM PAGA EM VALOR FIXO — LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/03 — POSSIBILIDADE — DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INEXISTENTE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos.4. Não havendo redução dos vencimentos, não se verifica ilegalidade na supressão de gratificação em decorrência de nova composição salarial.5. Hipótese em que a aplicação da nova sistemática implicou aumento dos vencimentos. 6. Recurso ordinário não provido.(STJ – RMS 33848/SE – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – 25/04/2013) (TJPB – DES. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Apelação Cível 200.2011.039476-0/001 – J 11/06/2013)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; RNec 200.2012.092.433-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 18/06/2013; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO: Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. Rejeição. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO. DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 59/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores , nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Desprovimento do apelo. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 26/07/2012).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. 45% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 161, DA LEI Nº 39/85. CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO

VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INCORREÇÃO DO ARESTO. REFORMA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. **SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE.** PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque do servidor público estadual, até aquele momento, se incorporam em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”). 2. O [art. 515, §3º, do CPC](#), aplica-se aos casos em que o juízo singular julga o processo com resolução de mérito nos termos do [art. 269, IV, do CPC](#) (pronúncia da prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo tribunal, do mérito propriamente dito da causa. Precedentes do stj. 3. **É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.** 4. **A Lei complementar estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pela autora/apelante.** 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. Pedidos julgados, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes. (TJPB; AC 200.2012.082815-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2013; Pág. 8)

Ademais o STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo, pois, legítima a alteração no modo do cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. **Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor.** 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395) .

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - **A jurisprudência deste e. STJ é**

uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos. IV - Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc. V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Desta feita, ao contrário do que faz crer o apelante, não se trata de defasagem remuneratória – mas sim, da modificação da forma de percepção dos vencimentos. Na hipótese, o adicional por tempo de serviço do promovente foi mantido em valor fixo desde 2003, no entanto não há provas de que a mudança na composição tenha configurado decréscimo salarial e, sem a comprovação, nenhuma ilegalidade se observa nessa prática pela Administração Pública.

Assim, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença por outros fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR